

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.



EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, o empregador pagará aos trabalhadores da iniciativa privada, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

.....’ (NR)”

.....
“Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.”

“Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 891, de 2019, sanou uma grande lacuna ao estabelecer critérios para o pagamento do abono anual aos beneficiários da Seguridade Social, garantindo a percepção de um adiantamento no mês de agosto de cada ano.

Tal iniciativa, contudo, precisa ser estendida também aos trabalhadores na ativa. Hoje a legislação em vigor faculta aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.

Entendemos que deve existir um paralelismo entre as situações e propomos alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, para determinar que o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores também seja efetuado até o mês de agosto.

Tal medida ainda salvaguarda a capacidade de a empresa fazer sua programação financeira ao longo dos primeiros dois terços do ano.

Para evitar eventuais incompreensões a respeito de possível mora de empregadores que não tenham feito o pagamento no ano de 2019 até agosto, optamos por estabelecer uma cláusula de vigência diferenciada para o dispositivo proposto nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

